

Proc. 2 301 - 45

1945

CJT-658-45
CE/DCB

Recurso de que se não conhece.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma Editora Sombra Ltda. interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região que, confirmando a sentença da instância inferior, julgou procedente a reclamação apresentada contra a recorrente pela sua empregada Edwina Barbosa Carneiro:

Apresentou Edwina Barbosa Carneiro reclamação contra a Editora Sombra Ltda., alegando sua qualidade de Diretora de redação da "Revista Sombra", desde 8 de junho de 1942, a princípio com os vencimentos de Cr\$ 3 500,00, por mês, posteriormente, reduzidos a Cr\$ 2 000,00, em caráter provisório, tendo em vista a situação deficitária da empresa, para afinal, pleitear indenização, a que se dizia com direito, por dispensa imotivada de Cr\$ 7 000,00 (art. 477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho), mais Cr\$ 2 000,00 de aviso prévio (art. 487) e Cr\$ 666,60 de 8 dias de salários, num total de Cr\$ 9 666,60 (fls. 2/3).

A 6ª. Junta de Conciliação e Julgamento, em virtude de nada constar na carteira profissional da reclamante, resolveu adiar, sine die, o julgamento, para que, preliminarmente, providenciasse a reclamante, junto ao Serviço de Identificação Profissional, as anotações na sua carteira Profissional, que de direito lhe assistisse. (fls.

Dirigindo-se Edwina Barbosa Carneiro, ao Serviço de Identificação Profissional, solicitou fosse compelida a Editora Sombra Ltda., a fazer na sua Carteira Profissional, as anotações

M. P. I. C. C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO
tações a que se julgava com direito (fls.3).

Notificado e comparecendo o empregador, pelo seu sócio gerente, informou que a reclamante não pertencia ao quadro de empregados da firma; e que nada mais era a reclamante, que uma agente de negócios, ligada aos sócios Pierre da Silva e Nelson Azevedo Branco, que se haviam retirado da Editora, com a entrada dele declarante (fls. 6).

Após as investigações necessárias, naquele Departamento do Ministério do Trabalho constatou-se que a reclamante fora descontada em Cr\$ 66,70, de imposto sindical, relativo ao ano de 1942 como empregada de Walter Quadros, e da mesma quantia, no ano de 1943, como empregada da Editora Sombra Ltda. (fls. 11).

Por outro lado, em face das declarações de Walter Quadros e Otavio Thyrso Lucio Cabral de Andrade de que a reclamada, de qual são diretores, só se constituiu em 4 de fevereiro de 1943, houve por bem o Serviço de Identificação Profissional, na impossibilidade de solucionar o assunto pelos meios administrativos, devolver os autos à Justiça do Trabalho (fls. 16).

Em audiência de 21 de junho de 1944, em virtude do não comparecimento da reclamada, apesar de notificada, julgou a M. M. 2ª Junta procedente a reclamação, para condenar a reclamada ao pagamento de Cr\$ 9 533,20 e a fazer as competentes anotações na Carteira Profissional da reclamante (fls. 33/34).

Houve recurso ordinário da empresa, onde alega que teria sido revel involuntariamente, por isso que aprazada a audiência para 6 de julho de 1944, em 22 de junho de 1944, lhe chegara as mãos outra notificação, antecipando aquela audiência para o dia anterior, ou seja a 21 de junho. Não podia porém, a recorrente disso fazer prova, porquanto perdera o envelope da referida intimação. Era, ainda, de se ressaltar o atendimento da empresa em outras chamadas perante o Serviço de Identificação Profissional, e mesmo perante esta Junta (fls.6), o que por si só demonstra o animo de se defender da recorrente, maximé, tendo-se em vista as informações prestadas perante o

Serviço de Identificação Profissional, onde se repelira categoricamente a qualidade de empregado da recorrida, matéria essa, exclusivamente de direito, que podia, por isso mesmo, ser devidamente apreciada no julgamento do recurso (fls. 37/41).

Contestadas as razões, pela recorrida, de fls. 47 a 50, sustentou o sr. Presidente da 2a. Junta, os motivos da decisão recorrida (fls. 53), subindo, a seguir, os autos ao Conselho Regional que, em sessão de 30 de agosto de 1944, converteu o julgamento em diligência para que se oficiasse ao Departamento dos Correios e Telegrafos, solicitando informações sobre a data em que fora entregue à empresa recorrida a notificação expedida pela Junta, de que dá notícia a certidão de fls. 31 dos autos (fls. 56).

Cumprida a diligência, onde se declara que a Editora Sombra, fora intimada no dia 16 de junho, passando recibo Jorge Gonçalves Braga (fls. 58), houve por bem o Egregio Tribunal "a quo", em acórdão de fls. 61, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Ainda, inconformada, ~~vale-se~~ ^{da} empresa do recurso extraordinário para esta Câmara, nos termos da lei, dando como vulnerados os artigos 794, 795 e 841 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, ponderando que Jorge Gonçalves Braga, não era, nem é seu empregado, juntando fotocópia da relação de seus empregados, apresentada em 3 de junho de 1944, que menciona os empregados existentes em 25 de abril, (fls. 69) e termo de verificação de débito dos exercícios de 1943 e 1944, relativo ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (fls. 71 e 72), daí a alegação honesta que fizera, nas razões de seu recurso ordinário, de que só no dia seguinte, após a realização da audiência de instrução e julgamento, isto é, no dia 22, lhe chegara às mãos a notificação.

Contra arrazando, procura o recorrido demonstrar o deseabimento do recurso, censurando a jurisprudência desta Câmara e frente aos dispositivos da lei, para, de meritis, asseverar que a decisão recorrida bem teria decidido ao caso em tela. (fls. 72/73).

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
Oficiando, esclarece a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, não ser cabível o recurso, sendo de se confirmar a decisão recorrida, se do recurso conhecer esta Câmara (fls. 76).

É o relatório.

V O T O:

O que pretende a recorrente, através o presente recurso extraordinário, é comprovar que fora revel involuntária, por isso que a diligência procedida pelo Conselho "a quo", não lhe resultara desfavorável, visto como a pessoa que firmara o recibo do registrado, enviado pelo Departamento dos Correios e Telegrafos, não era seu empregado (fls. 58).

Certo que a prova, ora trazida, é valiosa, mas o que se não poderá contestar é que a recorrente, não tenha recebido a intimação. Aliás, isso não é negado, apenas, declara a recorrente que dita intimação, somente, fora parar às suas mãos no dia 22 de junho, ou seja no dia seguinte ao da audiência, quando se lhe cominara a pena de revel e confessa quanto à matéria de fato.

Ora se a notificação fora entregue à pessoa estranha à empresa recorrente, no dia 16 de junho, como se explica que, posteriormente, em 22, lhe fosse presente a notificação?

A recorrente responde pela sua própria incuria; compita-lhe, em tempo oportuno, demonstrar ao Conselho Regional, que, na verdade, não fora intimada. Não era ao tribunal que sabia ordenar a diligência; se o fez, demonstrou com isso manifesta liberalidade com o intuito único e exclusivo de fazer boa justiça. Não obstante, a diligência lhe fora adversa, porquanto na aludida informação dos Correios se declara que o registrado nº 28 240, fora entregue na rua do México, 98, 4º andar, salas 401/403, onde tem seu escritório, a recorrente, no dia 16 de junho, antes, portanto, da audiência.

Por outro lado, devia a recorrente procurar saber o resultado da diligência, para, então, oferecer prova em contrário ao tribunal "a quo", quando da assentada do julgamento.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Certo que com os documentos de fls. e fls. , demonstrou a recorrente que a pessoa que firmara o recibo do registrado, enviado pelos Correios à sede da recorrente, jamais fora seu empregado, mas, nem por isso se poderá inferir que não houvesse a recorrente recebido a notificação, dado que dita pessoa recebeu o registrado no dia 16 de junho.

Não se poderá, porém, afirmar que a recorrente não tenha tido o animo de se defender, tanto assim que por duas vezes, perante o Serviço de Identificação Profissional, intimada, compareceu para prestar esclarecimentos (fls. 7 e 25) e uma vez, atendeu ao prego da audiência da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, de (fls. 16).

Tudo resultou, torno a repetir, de incuria de recorrente, que, assim, deve arcar com as consequências daí decorrentes.

Convém, ~~ainda~~, lembrar a esta Câmara que em processo 20 105 de 1943, publicado no Diário da Justiça em 11 de março de 1944, página 1 355, do qual foi Relator o eminente Conselheiro Ozéas Motta, se afirmou que não é de se admitir a juntada de documentos, quando encerrada a fase probatoria dos processos, em andamento nos tribunais do Trabalho.

A orientação traçada, por esta Câmara, neste julgado, seguiu a jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Federal, quando ensina que através o recurso extraordinário, não é possível reconhecer de provas produzidas, após o pronunciamento final do Tribunal recorrido (Recurso extraordinário 6 614, pub. no D.J. em 6 de abril de 1944, pag. 1 578/79 - Tribunal Pleno).

Por êsses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Mansel Caldeira Netto

Relator

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 15/9/45